



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Almino Afonso

Processo nº: 0100354-57.2018.8.20.0135

Requerente: Francisco Dias Neto e outro, Fábio Gondim Nepomuceno
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Francisco Dias Neto, qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, igualmente qualificada.

Aduz o autor que, em 25 de junho de 2015, foi vítima de acidente automobilístico, causando-lhe fratura no pé esquerdo, que lhe acarretou sequelas de caráter permanente.

Outrossim, alega o autor que pleiteou, na via administrativa, o seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém, aduziu que, do valor requerido, recebeu apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Anexou, em prol de sua pretensão, a documentação carreada às fls. 11/22.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 32/40, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, indicou a ausência de laudo o IML, bem como que já foi realizado pagamento na esfera administrativa, requerendo a improcedência da demanda. Por fim, pleiteou que, em caso de eventual condenação, seja respeitado o grau de invalidez, assim como que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir, respectivamente, a partir da citação e da data do ajuizamento da ação.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 53/56, requerendo a procedência da ação.

Às fls. 62/63 sobreveio aos autos o laudo médico do autor, em virtude da realização da perícia determinada por este juízo, havendo manifestação apenas da parte ré (fls. 69/70), apesar de devidamente intimadas ambas as partes.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no julgamento da questão, registro, por oportuno, que o acidente ocorreu em 25/06/2015, que o pagamento no âmbito administrativo se deu, em tese, em 12/04/2016 (fls. 20 e 69-v) e, que a propositura da presente ação data de 21/06/2018, em vista do que não transcorreu o prazo prescricional trienal – Enunciado 405, da Súmula do STJ e art. 206, §3º, IX, do CC – na espécie.

Ressalto, também, que a ampla defesa e o contraditório restaram devidamente respeitados, não havendo cerceamento de defesa, tendo em vista que há nos autos prova pericial técnica conclusiva acerca da invalidez da parte autora, assim como ambas as partes foram intimadas sobre o respectivo laudo pericial, havendo, portanto, a regularidade do presente feito, em face da ausência de nulidade processual a ser declarada.

Preliminarmente, a parte ré suscitou a inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora não teria juntado aos autos comprovante de residência legível.

Porém, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura nos termos do art. 320, do CPC, de modo que o comprovante de residência não figura entre tais documentos exigidos legalmente. Ainda assim, em análise dos autos, é possível verificar que está nítido o endereço constante no comprovante apresentado pelo autor (fl. 18), de modo que rejeito a preliminar suscitada.

Por conseguinte, não havendo causas a obstar o julgamento de mérito, passo ao exame dos fatos objeto da presente demanda.

Inicialmente, a parte ré questionou a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, laudo do IML. Ocorre que, no presente caso, a inicial encontra-se instruída com documentos médicos suficientes ao ajuizamento da demanda, os quais foram complementados pelo respectivo laudo do perito judicial, que se mostra apto à constatação das lesões sofridas pela autora, bem como do grau de invalidez.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa

definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que implica não haver cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, para admitir a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. *In verbis:*

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Em tal Lei, consta tabela que lhe segue como anexo, reproduzida adiante:

ANEXO
(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos	100

ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, em que pese a parte autora tenha recebido via processo administrativo valor correspondente à conclusão acerca da invalidez nesta seara, a perícia judicial realizada constatou grau de invalidez, na requerente, superior ao do âmbito administrativo, pois **o laudo médico correspondente carreado às fls. 62/63 comprova que o autor ficou acometido no tornozelo esquerdo, concluindo pelo déficit funcional em membro inferior esquerdo em grau de 50%, bem como que essa enfermidade decorreu do acidente automobilístico descrito na Inicial.**

Desse modo, impende assinalar, que o pleito indenizatório está a depender **da prova do dano, do acidente automobilístico e do nexo causal aí existente**, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974. Transcrevo:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

É o que se infere do cotejo do boletim de ocorrência com o boletim de atendimento de urgência e demais documentos, além do laudo pericial de fls. 62/63, que é suficientemente claro e objetivo em sua conclusão quanto ao estado de saúde da autora, atestando-se, portanto, que o quadro clínico da parte autora desenhado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico, com a presença de **nexo de causalidade entre eles**.

Dessa forma, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº. 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela acima referida.

Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), a qual previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos. E, em se tratando de invalidez parcial do beneficiário, ter-se-á indenização paga de forma proporcional ao grau da invalidez, na forma do Enunciado 474, da Súmula do STJ.

Quanto ao grau da invalidez da parte autora, pode-se inferir, através do laudo médico da autora, que a incapacidade permanente é **parcial incompleta, relativa à lesão no membro inferior esquerdo, com repercussão média (50%)**.

Enquadrando-se tal situação na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, por observância do disposto no seu art. 3º, §1º, incisos I e II, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.945/09, tem-se **inicialmente, no que tange à lesão no membro inferior esquerdo, a aplicação do percentual de 70% sobre os R\$ 13.500,00 - "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", auferindo-se o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Numa segunda etapa do cálculo, considerando ser a lesão parcial incompleta, faço incidir sobre o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o percentual de **50%, em vista do grau de incapacidade média apontado na avaliação médica, para se chegar ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, devidos à parte autora em relação à lesão no membro inferior esquerdo.

Portanto, tem-se que o montante devido à parte autora, referente a invalidez parcial incompleta, corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Entretanto, observo que foi pago administrativamente à autora o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme fls. 20 e 69-v.

Sendo assim, a autora faz jus a diferença entre o valor realmente devido e aquele que foi pago efetivamente, na via administrativa, pela seguradora, a qual resulta na quantia de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto à correção monetária da indenização relativa a invalidez entendo ser devida a partir do sinistro (Enunciado 580, da Súmula do STJ), pois serve para manter o *quantum* devido àquela época atualizado. Portanto, a partir da data do evento fatídico – 25/06/2015 – deverá incidir a atualização monetária.

Já quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Por isso, oportuno averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora, que no presente caso, verifico ser o termo inicial, o da citação válida e regular, cujo percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com base no art. 487, I, do CPC, **parcialmente procedente a pretensão formulada na Inicial, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária, conforme Tabela – Modelo 1 – Justiça Federal, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, cujo montante fica dividido à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, sopesados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, na esteira do disposto no art. 86, *caput*, também do CPC, sendo que, com relação à parte autora, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do diploma legal já citado, em razão da gratuidade de justiça deferida às fls. 24.

Sobreindo o trânsito em julgado e havendo custas a serem pagas, remetam-se os expedientes necessários à COJUD para cálculo e cobrança das referidas custas.

Comprovado o pagamento das custas ou mesmo cumprido o estabelecido no item anterior, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, independentemente de análise quanto à admissibilidade por este Juízo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Almino Afonso, 14 de janeiro de 2020.

Larissa Almeida Nascimento
Juíza de Direito